

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.539/16/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000201223-47  
Recurso de Revisão: 40.060138713-95 (Coob.), 40.060138711-31 (Coob.)  
Recorrente: João Pires Barbosa (Coob.)  
CPF: 745.483.286-53  
Maria Ivaneide Pereira Barbosa (Coob.)  
CPF: 029.834.916-76  
Autuada: MM Supermercado Ltda - ME  
IE: 001701042.00-33  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: Ângelo Antonio Ferraz  
CPF: 875.568.126-34  
Comercial M.M. Informática Ltda - EPP  
IE: 062080725.00-06  
Jequiticar Auto Elétrica Ltda - EPP  
IE: 062185786.00-62  
Márcio Eduardo Goulart Júnior  
CPF: 499.190.836-15  
Proc. S. Passivo: Evandro Souza Toscano/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recursos de Revisão não conhecidos. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

O lançamento, em análise refere-se às seguintes acusações fiscais:

1 - utilização de Programa Aplicativo Fiscal (PAF), sistema "SAT", desenvolvido e fornecido pela empresa Comercial M.M. Informática Ltda (Coobrigada) para uso em Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação tributária;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/08 a 31/05/11 (exceto outubro de 2009 e maio a julho de 2010), cujo valor foi apurado mediante o confronto dos dados contidos nos documentos extrafiscais com os valores das saídas de mercadorias oficialmente informados à Fiscalização. Irregularidades apuradas por meio do procedimento previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02.

Foram exigidas as parcelas de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação simples e em dobro conforme art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do mesmo dispositivo e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso XXVII e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada (MM Supermercado Ltda - ME), os seus sócios-administradores e o seu gestor (art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN) e a empresa fornecedora do aplicativo fiscal (art. 21, inciso XIII da Lei nº 6.763/75), em relação ao crédito tributário correspondente ao período de 01/01/08 a 31/12/10, referente a fatos geradores ocorridos antes da aquisição de estabelecimento, nos termos do art. 21-A da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 133 do CTN. E, em relação ao crédito tributário referente aos exercícios de 2011 e 2012, respondem pelo crédito tributário como contribuinte do imposto.

Foram incluídos também a Coobrigada Jequiticar Auto Elétrica Ltda - EPP (atual denominação do Supermercado Poupa & Ganha Ltda.) e seus sócios-administradores (art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN), em relação ao crédito tributário correspondente ao período de 01/01/08 a 31/12/10, referente a fatos geradores ocorridos antes da alienação do estabelecimento, como contribuinte do imposto.

Consta no Relatório do Auto de Infração (fls. 24) que a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, exigida em virtude da “utilização de programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária”, é de responsabilidade apenas das autuadas Jequiticar Auto Elétrica Ltda - EPP e MM Supermercado Ltda - ME e dos Coobrigados sócios-administradores/gestor.

E, que será exigida a penalidade retromencionada da Coobrigada Comercial M.M. Informática Ltda, desenvolvedora/fornecedora do referido aplicativo, em outro Auto de Infração.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.791/15/3ª (fls.584), julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 436/443, e, ainda, para que:

1) em relação à apuração do ICMS, seja adotada a alíquota média no percentual 10,3% (dez vírgula três por cento) informada pela Fiscalização, adequando-se a multa isolada exigida ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

2) no tocante à multa isolada exigida em relação às entradas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária, seja adotada, para apuração do limitador previsto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, a alíquota média no percentual 10,3% (dez vírgula três por cento) informada pela Fiscalização;

3) a responsabilidade solidária de cada sócio-administrador seja limitada às exigências fiscais cujos fatos geradores ocorreram durante a participação deles no quadro social das empresas autuadas e no período em que elas respondem pelo crédito tributário.

Inconformados, os Coobrigados João Pires Barbosa e Maria Ivaneide Pereira Barbosa interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 623/628.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.083/11/2ª e 21.455/14/1ª (cópias às fls. 641/665).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 667/671, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Os Recorrentes (Coobrigados João Pires Barbosa e Maria Ivaneide Pereira Barbosa) sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 19.083/11/2ª e 21.455/14/1ª.

Cumpre ressaltar que a decisão proferida no Acórdão nº 19.083/11/2ª, publicada no Diário Oficial em 19/03/11, foi reformada pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, no aspecto abordado para efeito de conhecimento (exclusão de sócio), conforme Acórdão nº 3.708/11/CE, publicado no Diário Oficial em 30/06/11, cuja íntegra da ementa se apresenta:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA -  
ADMINISTRADOR - SOLIDARIEDADE. Consta dos autos procuração atribuindo ao Coobrigado a responsabilidade pela administração e gerência da empresa ora Autuada. Restou, ainda, comprovado que os atos (e/ou omissões) do referido Sujeito Passivo concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima,

portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

Nesse sentido, considerando-se a previsão contida no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, constata-se que fica prejudicada a análise quanto ao pressuposto de admissibilidade relativo à divergência jurisprudencial:

Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Já no que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 21.455/14/1ª, definitiva na esfera administrativa, os Recorrentes afirmam que a Autuada encontrava-se ativa no cadastro de contribuintes do ICMS e o sócio foi excluído do polo passivo da obrigação tributária por não estar comprovada sua atuação no cometimento da infração.

E, por outro lado, no caso da decisão recorrida, aduzem que após a venda do fundo de comércio do Supermercado Poupa e Ganha Ltda para a MM Supermercado Ltda - ME não praticaram atos com infração de lei, pois não exerceram atos de comércio tendo em vista que a sociedade ficou paralisada.

Contudo, observando a decisão apontada como paradigma, verifica-se que não houve tomada de decisão pela Câmara de Julgamento em relação à exclusão do sócio do polo passivo, mas sim, a própria Fiscalização, conforme o seguinte trecho da decisão:

**Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 21.455/14/1ª**

Quando da rerratificação do lançamento de fls. 140 dos autos, a Fiscalização promoveu a exclusão do sócio capitalista Márcio Roberto Veloso Monteiro do polo passivo da obrigação, uma vez que não restou comprovado nos autos que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto. (Grifou-se).

Vale lembrar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

No caso em tela, como não houve tomada de decisão pela 1ª Câmara de Julgamento em relação à exclusão do sócio do polo passivo da obrigação tributária, não há como analisar possível divergência quanto à aplicação da legislação tributária em relação à decisão recorrida que não excluiu os Recorrentes.

Diante do disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), José Luiz Drumond, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

**Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

CL